



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

## **LEI Nº 2.574, DE 26 DE ABRIL DE 2023**

### **CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEANDRO JOSÉ JESUS BATISTA**, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

#### **LEI:**

**Artigo 1º.** – Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a incentivar o pagamento de débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022.

**Artigo 2º.** – O ingresso no REFIS será feito por intermédio de requerimento do contribuinte, diretamente no Departamento de Lançadoria, autorizado e emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independente de pagamento de taxa.

§ 1º. – Poderão requerer a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município, ressalvado o direito de pagamento à vista por terceiros.

§ 2º. – As pessoas legitimadas a fazer a opção pelo REFIS poderão fazer se representar por procurador, mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Artigo 3º.** – O contribuinte terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei para requerer a sua adesão ao REFIS, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**Artigo 4º.** – O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente com os seguintes documentos:

a) Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia do documento de identidade;

b) Cópia do CNPJ para pessoas jurídicas e do CPF para pessoas físicas;

c) Termo de confissão de débito;

d) Declaração de desistência expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) Na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos em ação judicial (Execução Fiscal);

**Artigo 5º.** – Atendidos os requisitos do artigo 4º, desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida e o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em dívida ativa, e recalculado, observando-se os seguintes critérios:

a) Para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, podendo ser pago através de boleto que será emitido para vencimento em 3 dias da adesão;

b) Para pagamento do débito em até seis (6) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 70% (sessenta por cento) sobre valor dos juros e multas;

§ 1º. – Na hipótese previstas das alíneas “b” deste artigo, o vencimento da primeira parcela deverá ocorrer na data da celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em reais sofrerá reajuste de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês;

§ 2º. – O valor do saldo devedor apurado com o desconto não poderá ser inferior ao do lançamento do tributo, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Ao somatório dos valores devidos, nos termos do *caput* deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:

I - o referente às custas judiciais (custas processuais, diligência de oficial de justiça e afins), numa única parcela à vista no caso dos processos judiciais já distribuídos no Fórum da Comarca de Jaboticabal, SP;



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**II** – o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente poderá ser dividido em três (3) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior à cem reais (R\$ 100,00).

**Artigo 6º.** – Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até a efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com efeito negativo.

**Artigo 7º.** – Na desistência de ação judicial e ou de pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar as custas existente na Execução Fiscal ou no processo administrativo;

**§ 1º.** – A comprovação da desistência de ação judicial se dará com apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

**§ 2º.** – Se por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Município de Taiúva, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

**Artigo 8º.** – O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS atendidas as condições nele previstas, especialmente o § 3º do artigo 5º desta Lei.

**§ Único.** – O parcelamento do débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamento já efetuado.

**Artigo 9º.** – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de 5% (cinco por cento);

**Artigo 10.** – Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

- a) qualquer das parcelas por mais de sessenta (60) dias;
- b) atraso de duas parcelas, consecutivas ou não;

**§ 1º.** – A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação e implica na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º. – Sobre o saldo remanescente do débito devidamente corrigido, excluído o acréscimo de juros previsto no § 2º do artigo 5º, será imposto multa de 10% (dez por cento) e incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e adicionado o valor total dos benefícios desta lei, devidamente corrigidos monetariamente.

**Artigo 11.** – A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais concedidos na presente Lei.

**Artigo 12.** – O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Diário Oficial do Município de Taiuva.

**Artigo 13.** – O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessário à implementação desta Lei.

**Artigo 15.** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 16.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiuva, 26 de abril de 2023.

  
**Leandro José Jesus Baptista**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio e publicado nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

  
**Roberto Eugenio Rodrigues**  
**Responsável pelo DEPLAN**